



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.753 - SC
(2017/0133816-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REQUERENTE : INACIO KOCH
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780
REQUERIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - SC029708

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração não se afigura possível, por se tratar de erro grosseiro.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.753 - SC
(2017/0133816-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de pedido de reconsideração interno interposto por INÁCIO KOCH, tendo por objeto reforma do acórdão proferido à fl. 420, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

A parte pretende seja conhecido e provido o recurso especial, "para que sejam apreciadas as questões suscitadas (...) notadamente no tocante às ações oriundas da telefonia móvel" (fl. 428).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.753 - SC
(2017/0133816-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece conhecimento.

Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que, por ausência de previsão legal e regimental, incabível o pedido de reconsideração em face de decisão colegiada.

Acrescente-se que, também, por configurar-se erro grosseiro, inadmissível o recebimento do referido pedido como embargos de declaração. Nesse sentido:

PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.

2. Pedido não conhecido. (Pet no AREsp 638.692/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe de 12/5/2015)

PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD no AgRg no AREsp 594.018/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 21/5/2015)

Em face do exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0133816-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgInt no
AREsp 1.114.753 /
SC**

Números Origem: 00272353120078240008 008070272350 20160170179 20160170179000000
272353120078240008 8070272350

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INACIO KOCH
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - SC029708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : INACIO KOCH
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780
REQUERIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - SC029708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.